

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830-006751/92-01
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.210
RECURSO Nº : 118.097
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME IND. E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP

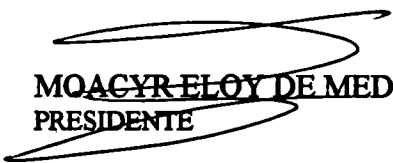
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PEREMPÇÃO

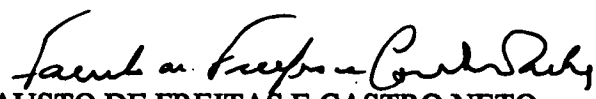
Não tendo o sujeito passivo impugnado a ação fiscal no prazo do art. 15 do Decreto 70.235/72, não se instaurou o litígio fiscal, nos termos do art. 14 do mesmo Decreto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR

12 DEZ 1996


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIS FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LEDA RUIZ DAMASCENO.

RECURSO Nº : 118.097
ACÓRDÃO Nº : 301-28.210
RECORRENTE : MERCK SHARP E DOHME IND. E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Por ter desviado para o mercado interno, insumos importados ao amparo de Drawback Suspensão, foi a recorrente autuada para se lhe exigir, de ofício, a multa capitulada no art. 526, IX do R.A./85.

A Recorrente tomou ciência da autuação no próprio auto de infração em 28/12/92 e, no prazo para impugnação da ação fiscal efetuou em 30/12/92, o julgamento do valor da multa, com a redução de 50% concedida pelo art. 6º da Lei 8.218/91.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

“Drawback Suspensão - Desvio de insumos inadimplentes importados ao amparo de Drawback Suspensão, para o mercado interno, sem o prévio recolhimento dos tributos devidos e seus acréscimos legais. Redução de 50% da multa por infração ao controle administrativo das importações, em caso de pagamento dentro do prazo legal de impugnação, com pretenso abrigo no art. 6º da Lei nº 8.218/91. Inaplicabilidade tendo em vista que a referida redução não se aplica às multas administrativas. Impugnação interposta fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, porém parcialmente extinta pelo pagamento.”

Inconformada, a Recorrente interpôs o seu recurso cujo fundamento principal é o disposto no art. 6º da Lei 8.218/91, o qual não fazendo qualquer distinção entre multa tributária e multa administrativa diz:

“Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que notificado, efetuar o pagamento do débito, dentro de prazo legal de impugnação.”

É o relatório. *DF*

RECURSO Nº : 118.097
ACÓRDÃO Nº : 301-28.210

VOTO

Como se verificou do relatório, dentro do prazo de 30 dias, contados da data de intimação, na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, a recorrente não ingressou com sua impugnação, nem pagou a totalidade do crédito tributário.

Assim, não se instaurou a fase litigiosa de processo fiscal como dispõe o artigo 14 do mencionado Decreto.

face ao exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR